PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0522266-42.2019.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma RECORRENTE: ALDAIR SANTANA BRITO Advogado (s): MARCIO DE OLIVEIRA SANTOS RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE PRONÚNCIA. RECORRENTE PRONUNCIADO PELA PRÁTICA DO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO TORPE E EMPREGO DE RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA. ART. 121, § 2º, INCISOS I E IV, DO CÓDIGO PENAL. PRETENSÃO RECURSAL DEFENSIVA. IMPRONÚNCIA POR AUSÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO RELATIVO Á AUTORIA DELITIVA. INVIABILIDADE DE ACOLHIMENTO DA TESE. A ARGUMENTAÇÃO DESENVOLVIDA PELO ORA INSURGENTE, EM SUAS RAZÕES DE RECURSO STRICTO SENSU, CARECEM DE GUARIDA, TENDO EM VISTA QUE A ALEGAÇÃO DE SUPOSTA INCONSISTÊNCIA DOS DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS NÃO É SUFICIENTE PARA SUBTRAIR A COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO TRIBUNAL DO JÚRI PARA PROCESSAR AS ACÕES PENAIS OUE ENVOLVEM CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA. A LINHA DE RACIOCÍNIO DESENVOLVIDA PELO IRRESIGNADO, NO SENTIDO DA INEXISTÊNCIA DE PROVAS DE QUE ESTE FORA O AUTOR DO DELITO, NÃO SE REVELA APROPRIADA NO ÂMBITO DA PRONÚNCIA, CONSIDERANDO QUE NESSA FASE PROCESSUAL NÃO HÁ QUE SE FALAR EM CERTEZA CONDENATÓRIA, MAS SIM, EM INDÍCIOS RAZOÁVEIS ACERCA DO COMETIMENTO DO CRIME. DECISÃO DE PRONÚNCIA QUE NÃO MERECE REPAROS. NECESSÁRIA MANUTENÇÃO DA SUBMISSÃO DO RECORRENTE AO JULGAMENTO PELO CONSELHO DE SENTENCA. INDÍCIOS RAZOÁVEIS E PLAUSÍVEIS ACERCA DA AUTORIA DELITIVA IN CASU. A MATERIALIDADE DELITIVA RESTA COMPROVADA, NA HIPÓTESE DOS AUTOS, A PARTIR DO LAUDO DE EXAME NECROSCÓPICO E OS INDÍCIOS DE AUTORIA SE REVELAM PRESENTES EM DECORRÊNCIA DO CONTEÚDO DOS DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS PRESTADOS NA SITUAÇÃO EM ESPEQUE. TESTEMUNHA SIGILOSA QUE RESIDE NO BAIRRO ONDE OCORREU O FATO, CONHECENDO, DA VIZINHANÇA, O ORA RECORRENTE E AFIRMANDO, COM ROBUSTEZ E VEEMÊNCIA, SUA PARTICIPAÇÃO NO TRÁFICO DE DROGAS. A REFERIDA TESTEMUNHA, REPISE-SE, AFIRMA QUE ESTAVA AO LADO DA VÍTIMA QUANDO ESTA FOI LEVADA A UM BECO PELO ORA RECORRENTE E OUTROS ELEMENTOS, TENDO A VIDA CEIFADA POR DISPAROS DE ARMA DE FOGO. PRONÚNCIA QUE ENCERRA MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO E NÃO ENSEJA O RECONHECIMENTO DA CERTEZA PERTINENTE À CONDENAÇÃO DO RÉU. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO. JUÍZO DE PISO QUE, AO REAVALIAR A CUSTÓDIA CAUTELAR, AFIRMOU, DE FORMA MOTIVADA, QUE O MODUS OPERANDI E A GRAVIDADE CONCRETA DO FATO ENSEJAM A PRISÃO PREVENTIVA DO ORA INSURGENTE, MORMENTE EM FACE DOS RELATOS SUBSTANCIAIS QUE VERSAM SOBRE O ENVOLVIMENTO DESTE COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO DE PRONÚNCIA, NA ESTEIRA DO PARECER MINISTERIAL. PRISÃO PREVENTIVA IGUALMENTE MANTIDA. 1. RESUMO DOS AUTOS. Cuidam os autos de Recurso em Sentido Estrito, manejado por Aldair Santana Brito, face à decisão proferida pela MM. Juíza do 1º Juízo da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Salvador/Ba, Dra. Gelzi Maria Almeida Souza Matos, que o pronunciou pela prática do delito insculpido no Arts. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal (homicídio qualificado por motivo torpe e uso de recurso que impossibilitou a defesa da vítima). 2. DELINEAMENTO FÁTICO. Exsurge dos fólios que na tarde de 23.09.2018, no bairro do Lobato, nesta Capital, o ora Recorrente, na companhia de outros elementos, desferiu disparos de arma de fogo contra a vítima Nilton Gonzaga dos Santos Júnior, causando-lhe a morte. Tem-se que a vítima encontrava-se em via pública, no momento em que o ora Insurgente e outros indivíduos, portando armas de fogo, aproximaram-se desta, seguraram-lhe pela camiseta e questionaram-lhe acerca do seu envolvimento com o tráfico

de drogas na localidade. Diante da resposta negativa dada pela vítima, o Irresignado e demais comparsas deflagraram inúmeros tiros contra esta, que veio a óbito. 3. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO MERECEM ACOLHIMENTO. Inconformado, argumenta o ora Recorrente não haver nos autos "qualquer prova" de que tenha sido o autor do homicídio. Assevera, nessa senda, que a decisão de pronúncia é contrária à prova colacionada aos fólios, não restando comprovada a autoria do delito de homicídio qualificado in casu, de modo que a decisão fustigada pautou-se exclusivamente em elementos colhidos no inquérito policial. Noutra baila, sustenta a desnecessidade de sua prisão preventiva, considerando que não mais persistem qualquer dos requisitos a amparar a medida. 4. DECISÃO DE PRONÚNCIA QUE NÃO MERECE REPAROS. Razão não assiste ao ora Recorrente, posto que o decisum objurgado entremostra-se regularmente motivado e consentâneo com a prova dos autos. Nesse sentido, convém repisar que a pronúncia encerra mero juízo de admissibilidade da acusação, não havendo que se falar, nessa fase do procedimento, em certeza apta a embasar um édito condenatório, mas sim, em comprovação da materialidade do crime e dos indícios da autoria delitiva — circunstâncias que se evidenciam presentes na hipótese sub examine. 5. A esse respeito, o posicionamento desta Turma Criminal leciona que "em se tratando de processo de competência do Júri, é vedado aprofundar-se na análise da prova, uma vez que indícios já são suficientes para a decisão de pronúncia, prevalecendo, nesta fase, o princípio in dubio pro societate, eis que a dúvida, ainda que mínima, deve se resolver em favor da sociedade." (Recurso em Sentido Estrito nº 0503241-44.2017.8.05.0088, Rel. Des. Mário Alberto Simões Hirs, Publicado em 03/02/2022). 6. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, por sua fez, consigna de modo uníssono que "Não há desrespeito à regra do art. 155 do Código de Processo Penal guando a decisão de pronúncia não se baseou apenas em elementos produzidos na fase policial, mas também, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, em provas reunidas na fase judicial que evidenciaram a existência de indícios suficientes de autoria." (HC nº 212.550, Segunda Turma, Rel. Min. Nunes Margues, Publicação: 17/05/2022). 7. No caso concreto sob comento, os depoimentos testemunhais prestados em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, são uníssonos em revelar a razoabilidade e a plausibilidade da tese acusatória, concernente aos indícios de autoria delitiva in casu. Nessa seara, destaque-se a versão dos fatos dada por testemunha sigilosa, presente no momento do homicídio e que conhece, da vizinhança, os seus conjecturados autores. 8. PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA QUE PUGNA PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. Em judicioso Opinativo, o Órgão Ministerial de 2º grau sustenta que "todo o cenário delitivo construído ao longo da instrução criminal, em cotejo com os elementos de informação colhidos ainda na fase policial, aponta, em tese, para a responsabilidade penal do recorrente tal como descrito na peça acusatória, cabendo ao Conselho de Sentença dirimir eventuais dúvidas acerca da autoria, juízo competente da causa." 9. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. Na hipótese sub examine, a custódia cautelar foi devidamente apreciada, consignando a Douta Magistrada de piso que a gravidade em concreto do fato e o modus operandi supostamente empregado, além dos relatos constantes nos autos de que o ora Recorrente integra facção criminosa, justificam a segregação de natureza preventiva na espécie. Registre-se, por oportuno, que o crime fora supostamente praticado enquanto o Insurgente gozava do benefício de livramento condicional, circunstância que representa risco concreto de reiteração delitiva. 10. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, MANTENDO-SE A

PRONÚNCIA EM TODOS OS SEUS TERMOS, NA ESTEIRA DO PARECER MINISTERIAL, RESTANDO MANTIDA, AINDA, A PRISÃO PREVENTIVA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso em Sentido Estrito nº 0522266-42.2019.8.05.0001, tendo como Recorrente Aldair Santana Brito e, como Recorrido, o Ministério Público do Estado da Bahia. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, consoante certidão eletrônica de julgamento, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso, nos termos do voto do Relator. Salvador, (data registrada no sistema) Des. Antonio Cunha Cavalcanti Relator (assinado eletronicamente) AC11 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador. 25 de Marco de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0522266-42.2019.8.05.0001 Orgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma RECORRENTE: ALDAIR SANTANA BRITO Advogado (s): MARCIO DE OLIVEIRA SANTOS RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Cuidam os autos de Recurso em Sentido Estrito, manejado por Aldair Santana Brito, face à decisão proferida pela MM. Juíza do 1º Juízo da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Salvador/Ba, Dra. Gelzi Maria Almeida Souza Matos, que o pronunciou pela prática do delito insculpido no Art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal (homicídio qualificado por motivo torpe e uso de recurso que impossibilitou a defesa da vítima). Exsurge dos fólios que na tarde de 23.09.2018, no bairro do Lobato, nesta Capital, o ora Recorrente, na companhia de outros elementos, desferiu disparos de armas de fogo contra a vítima Nilton Gonzaga dos Santos Júnior, causando-lhe a morte. Tem-se que a vítima encontrava-se em via pública, no momento em que o ora Insurgente e outros indivíduos, portando armas de fogo, aproximaram-se desta, seguraram-lhe pela camiseta e questionaram-lhe acerca do seu envolvimento com o tráfico de drogas na localidade. Diante da resposta negativa dada pela vítima, o Irresignado e demais comparsas deflagraram inúmeros tiros contra esta, que veio a óbito. Inconformado, argumenta o ora Recorrente não haver nos autos "qualquer prova" de que tenha sido o autor do homicídio. Assevera, nessa senda, que a decisão de pronúncia é contrária à prova colacionada aos fólios, não restando comprovada a autoria do delito de homicídio qualificado in casu, de modo que a decisão fustigada pautou-se exclusivamente em elementos colhidos no inquérito policial. Noutra baila, sustenta a desnecessidade de sua prisão preventiva, considerando que não mais persistem qualquer dos requisitos a amparar a medida, pugnando pelo provimento do Recurso e revogação da custódia cautelar. Recebida a Irresignação, o Parquet fora intimado a apresentar as pertinentes contrarrazões, de modo que refutou as alegações formuladas na petição recursal, requerendo o desprovimento da Insurgência e a manutenção da pronúncia. Sustenta o MP/Ba, nesse diapasão, que a materialidade delitiva está comprovada nos autos pelo Laudo de Exame Necroscópico da vítima e os indícios de autoria, por sua vez, restam demonstrados pelos depoimentos testemunhais colhidos tanto na fase investigativa, quanto na fase judicial. Mantida a decisão vergastada, em sede de juízo de retratação, os autos foram enviados a esta Superior Instância, sendo inicialmente distribuídos à Excelentíssima Desembargadora Nágila Maria Sales Brito, no âmbito da 2ª Turma da Colenda 2ª Câmara Criminal desta Egrégia Corte de Justiça Estadual. Após ter sido declarado o impedimento legal da Eminente Relatora originária para atuar no feito, o processo foi redistribuído, mediante livre sorteio, no mesmo Órgão

Fracionário, cabendo-me a função de Relator, de modo que os fólios restaram imediatamente enviados à Douta Procuradoria de Justica. Em judicioso Opinativo, subscrito pela Douta Procuradora Sheila Maria da Graça Coitinho das Neves, o Órgão Ministerial de 2º grau sustenta que "todo o cenário delitivo construído ao longo da instrução criminal, em cotejo com os elementos de informação colhidos ainda na fase policial, aponta, em tese, para a responsabilidade penal do recorrente." Nesse sentido, arremata o entendimento firmado em seu Parecer argumentando que, no caso concreto ora submetido ao crivo do Tribunal de Justica, cabe "ao Conselho de Sentença dirimir eventuais dúvidas acerca da autoria, juízo competente da causa." Voltaram-me, então, os autos conclusos e prontos para julgamento. É o Relatório. Salvador, (data registrada no sistema) Des. Antonio Cunha Cavalcanti Relator (assinado eletronicamente) AC11 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0522266-42.2019.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma RECORRENTE: ALDAIR SANTANA BRITO Advogado (s): MARCIO DE OLIVEIRA SANTOS RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Cuidam os autos de Recurso em Sentido Estrito, manejado por Aldair Santana Brito, face à decisão proferida pela MM. Juíza do 1º Juízo da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Salvador/Ba, Dra, Gelzi Maria Almeida Souza Matos, que o pronunciou pela prática do delito insculpido no Arts. 121, § 2º, incisos I e IV. do Código Penal (homicídio qualificado por motivo torpe e uso de recurso que impossibilitou a defesa da vítima). Exsurge dos fólios que na tarde de 23.09.2018, no bairro do Lobato, nesta Capital, o ora Recorrente, na companhia de outros elementos, desferiu disparos de armas de fogo contra a vítima Nilton Gonzaga dos Santos Júnior, causando-lhe a morte. Tem-se que a vítima encontrava-se em via pública, no momento em que o ora Insurgente e outros indivíduos, portando armas de fogo, aproximaramse desta, seguraram-lhe pela camiseta e questionaram-lhe acerca do seu envolvimento com o tráfico de drogas na localidade. Diante da resposta negativa dada pela vítima, o Irresignado e demais comparsas deflagraram inúmeros tiros contra esta, que veio a óbito. Inconformado, argumenta o ora Recorrente não haver nos autos "qualquer prova" de que tenha sido o autor do homicídio. Assevera, nessa senda, que a decisão de pronúncia é contrária à prova colacionada aos fólios, não restando comprovada a autoria do delito de homicídio qualificado in casu, de modo que a decisão fustigada pautou-se exclusivamente em elementos colhidos no inquérito policial. Noutra baila, sustenta a desnecessidade de sua prisão preventiva, considerando que não mais persistem qualquer dos requisitos a amparar a medida, pugnando pelo provimento do Recurso e revogação da custódia cautelar. Preenchidos os pressupostos e requisitos de admissibilidade e não havendo preliminares a se apreciar, cumpre conhecer do Recurso e adentrar ao seu meritum causae. De acordo com o caput do Art. 413, da Lei Adjetiva Penal, "O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação." O parágrafo primeiro da citada norma, expõe, com clareza e objetividade, que "A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena." Sendo assim, conclui-se que, no âmbito da decisão de pronúncia, não há que se falar em emissão de juízo de certeza, sob pena de usurpação da

competência constitucional do Tribunal de Júri, disposta no Art. 5º, inciso XXXVII e alíneas, da Carta Magna, cujo teor prescreve o seguinte, litteris: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XXXVIII – é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida; A síntese da fundamentação explicitada pela decisão recorrida, no que concerne à suficiência de elementos para pronunciar o ora Recorrente, exsurge no seguinte contexto: [...] A materialidade do fato restou evidenciada através do Laudo de Exame Necroscópico de fls. 152/155, onde consta que a vítima Nilton Gonzaga dos Santos Júnior faleceu de: "(...) hemorragia encefálica e hemorragia torácica por politraumatismo devido à agressão por projéteis de arma de fogo (...)". Existem indícios suficientes a apontar a autoria do fato em apuração. Os depoimentos colhidos em Juízo foram realizados através de gravação audiovisual. A testemunha do Ministério Público Nilton Gonzaga dos Santos (fls. 483), em resumo, disse que não é parente do réu, sendo genitor da vítima; que no dia do fato estava no trabalho, não o presenciando, tomando conhecimento, através de vizinhos que estavam do lado da vítima, de que "Galego", "Aldair" e "Beiço" "puxaram seu filho" e cometeram o ato; que seu filho era usuário de drogas, mas não tem conhecimento que traficasse, pois trabalhava na região do Iguatemi vendendo seus produtos; que "Aldair" conhecia a vítima e o depoente conhece e é muito amigo do sogro de "Aldair"; que não conhece apelido de "Aldair" e somente conhece os demais pelas alcunhas de "Galego" e "Beiço". A testemunha da denúncia sigilosa A (fls. 494), em resumo, disse que já conhecia os três acusados, "Galego", "Cocada" e "Beiço", do bairro onde mora; que antes do fato, os réus tiveram no local e mandaram que todos suspendessem as camisas, tendo retornado mais tarde para executar a vítima; que estava ao lado da vítima no momento em que o fato ocorreu, assim como haviam outros presentes; que "Galego" retirou a vítima da mesa, segurando pela gola da camisa, e perguntando se ela se chamava "Júnior", tendo a mesma informado seu nome e exibido documento de identidade, mas seria outro "Júnior" o procurado pelos executores; que pediram para não fazerem nada com a vítima, dizendo que era pessoa conhecida, tendo "Galego" dito que só iria tirar uma foto da mesma; que "Galego" puxou a vítima em direção a um beco que ficava "do ladinho" do lugar onde a depoente estava; que a depoente ficou observando o que acontecia no beco; que no momento em que "Galego" puxou a vítima, estava em uma ligação com uma pessoa, para saber se o Júnior que estava ali era apessoa que eles queriam encontrar; que a vítima disse que era inocente, contudo, após "Beiço" aplicar uma coronhada no rosto da vítima, porque esta não queria seguir para o beco, "Galego", "Cocada" e "Beiço" efetuaram disparos de arma de fogo na vítima; que o primeiro tiro foi deflagrado por "Beiço" e depois todos atiraram; que conhecia a vítima há muito tempo e a mesma não era usuária de drogas, não fazia parte de facções criminosas e nunca viu portando armas, e trabalhava como pedreiro; que não precisa fazer reconhecimento formal dos três denunciados para afirmar que foram eles que atiraram na vítima, pois os conhece da localidade onde mora, sendo integrantes de fação criminosa de tráfico de drogas autodenominada de "tudo 2"; que entre as pessoas constantes das fotos que se vê às fls. 34 dos autos, pode identificar o acusado "Galego" como o da foto número

"5", e "Everton ou Beiço" o indivíduo da foto de número "4"; que a pessoa cuja foto consta da fls. 39 dos autos é o réu "Galego"; que a pessoa da foto de pág. 41 é "Aldair"; que a foto de fls. 43 é do réu "Everton ou Beiço"; que a fotografia de fls. 54 contém as imagens dos acusados "Galego" e "Everton ou Beiço"; que nas três fotografias constantes das fls. 176, pode identificar: na foto de nº 01 "Galego", na de nº 02 "Everton ou Beiço", e na de nº 03 "Cocada"; que o "Júnior" procurado pelos acusados "se envolvia", ou seja, pertencia a "grupo rival", mas não era a vítima; que os réus não ameaçaram outras pessoas, tendo "Galego" dito: "moradores não precisam correr, eu só quero quem se envolve"; que não prestaram socorro à vítima, pois esta morreu no local; que no dia do fato não fez consumo de bebida alcoólica. [...]. Dito isto, com base na melhor interpretação da norma processual penal e nas disposições constitucionais, bem como amparado na jurisprudência remansosa e pacífica desta Turma Julgadora e do Excelso Pretório e com esteio na prova coligida aos fólios, imperioso atestar não merecer quarida o presente Recurso Stricto Sensu, devendo restar mantida, em sua integralidade, a decisão recorrida nesse mister. Sobre o tema, a jurisprudência pacífica desta Turma Criminal preceitua que "em se tratando de processo de competência do Júri, é vedado aprofundar-se na análise da prova, uma vez que indícios já são suficientes para a decisão de pronúncia, prevalecendo, nesta fase, o princípio in dubio pro societate, eis que a dúvida, ainda que mínima, deve se resolver em favor da sociedade." (Recurso em Sentido Estrito nº 0503241-44.2017.8.05.0088, Rel. Des. Mário Alberto Simões Hirs, Publicado em 03/02/2022). O Egrégio Supremo Tribunal Federal, por sua fez, consigna de modo uníssono que "Não há desrespeito à regra do art. 155 do Código de Processo Penal guando a decisão de pronúncia não se baseou apenas em elementos produzidos na fase policial, mas também, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, em provas reunidas na fase judicial que evidenciaram a existência de indícios suficientes de autoria." (HC nº 212.550, Segunda Turma, Rel. Min. Nunes Margues, Publicação: 17/05/2022). No caso concreto sob comento, os depoimentos testemunhais prestados em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, são uníssonos em revelar a razoabilidade e a plausibilidade da tese acusatória, concernente aos indícios de autoria delitiva in casu. Nessa seara, destaque-se a versão dos fatos dada por testemunha sigilosa, presente no momento do homicídio e que conhece, da vizinhança, os seus conjecturados autores. Sendo assim, forçoso reconhecer que deve se manter íntegra a decisão de pronúncia, tendo em vista que devidamente fundamentada e amparada nos elementos indiciários e probatórios acostados ao caderno processual, bem como proferida em simetria à jurisprudência pacífica e à norma de regência. Repise-se, por fim, sobre a pronúncia, que "não se pode dizer que tal decisão encerra juízo a respeito da responsabilidade criminal do acusado, mas apenas atesta a presença de indícios suficientes para autorizar ou não a continuação do feito perante o Tribunal do Júri." (AgRg no HC n. 804.024/GO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 17/3/2023). Registre-se, por oportuno, que o Parquet, em judicioso Opinativo de lavra da Eminente Procuradora de Justiça Dra. Sheila Maria da Graça Coitinho das Neves, pugna pelo desprovimento da Irresignação sob análise Afirma, nesse sentido, que "todo o cenário delitivo construído ao longo da instrução criminal, em cotejo com os elementos de informação colhidos ainda na fase policial, aponta, em tese, para a responsabilidade penal do recorrente tal como descrito na peça acusatória, cabendo ao Conselho de Sentença dirimir eventuais dúvidas acerca da autoria, juízo

competente da causa." Insta consignar, noutra baila, que a custódia cautelar foi devidamente apreciada, consignando a Douta Magistrada de piso que a gravidade em concreto do fato e o modus operandi supostamente empregado, além dos relatos constantes nos autos de que o ora Recorrente integra facção criminosa, justificam a segregação de natureza preventiva na espécie. Registre-se, por oportuno, que o crime fora supostamente praticado enquanto o Insurgente gozava do benefício de livramento condicional, circunstância que representa risco concreto de reiteração delitiva. Nesse sentido, vejamos o trecho do decisum que merece destaque, in verbis: [...] A gravidade em concreto do fato (homicídio consumado), o modus operandi supostamente usado (em via pública por suposta disputa por território para domínio do tráfico de drogas) e relatos nos autos de que o requerente é integrante de facção criminosa, atuante na área próxima ao local do fato, conduta essa que aterroriza a população e ameaça a paz social, constando, ainda, que o réu foi beneficiado com o livramento condicional em 12/05/2017, sendo acusado de ter praticado o fato em apuração em momento posterior ao citado livramento, indica que a revogação do decreto de prisão representa risco concreto de reiteração delitiva. É de bom alvitre estabelecer-se, como vem se posicionando constantemente a jurisprudência pátria, que o conceito da ordem pública a que se refere o artigo 312 do CPP não visa apenas a prevenir a reiteração do ato criminoso, mas vai além, para significar, do mesmo modo, a necessidade de acautelamento do meio social e da própria credibilidade da justica, em face da gravidade do crime, em tese, praticado e sua péssima repercussão social. Desde a decretação da prisão preventiva do acusado em 24/04/2019, não ocorreu e nem foi apresentado qualquer fato novo ou fundamento jurídico que enseje a modificação da decisão ou da situação prisional, ou mesmo, que recomende a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão art. 319 do CPP - ou prisão domiciliar. Vale frisar que o réu encontrava-se foragido até o dia 07/08/2023, persistindo os motivos que determinaram a decretação de sua prisão, conforme fundamentação acima lançada, não havendo, deste modo, afronta ao art. 316, parágrafo único do CPP, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema [...]. Ante a fundamentação exposta, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao Recurso em Sentido Estrito, mantendo a decisão de pronúncia em todos os seus termos, inclusive no que diz respeito à prisão preventiva, igualmente mantida in casu. Publique-se. Intimem-se. Salvador, (data registrada no sistema) Des. Antonio Cunha Cavalcanti Relator (assinado eletronicamente) AC11